



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº 2.816 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferir a temperatura corporal de todos os funcionários e clientes que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Município de Porto Velho, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, conforme específica, e adota demais providências.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1º. Obriga, no município de Porto Velho, a realização de aferição da temperatura corporal dos funcionários e clientes na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º - Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§2º - A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§3º- O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 2º. A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartições públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres, autorizados a funcionar durante a pandemia.

Art. 3º. Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5°C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Art. 4º. As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-CoV-2.

Art. 5º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa no valor de 5 UPF, podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

Parágrafo único. Caberá à Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º. Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de junho de 2021.

Vereador Edwilson Negreiros
Presidente

Projeto de Lei nº 4.061/2020
Vereador Márcio Oliveira